



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12155.720092/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.717 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** KATIANE SHELLEY PIRES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 08/10, lavrada em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$

1.200,00. Resultou a ação fiscal na glosa o Imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 1.200,00.

Em sua impugnação, fl. 02, a interessada alega, em síntese, que:

Foi retido R\$ 1.785,32 de Imposto de Renda por ocasião de rescisão contratual. Referido valor consta no Comprovante de Rendimentos e no DARF em anexo.

Solicita a alteração do valor da restituição, pois foi declarado IRRF no valor de R\$ 1.200,00 e agora comprova que o valor é de R\$ 1.785,32.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. IRRF. FORMALIDADE. DIRPF

Quando se trata de restituição tributária a análise da matéria deve ser precedida da verificação do cumprimento das formalidades exigidas na legislação. O contribuinte que - mesmo desobrigado da entrega da Declaração de Ajuste Anual - deseja obter a restituição do IRRF, relativo a rendimentos sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do início do procedimento fiscal ou do lançamento tributário se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria a ser analisada por este Conselho *é a possibilidade de DIRPF retificadora após o início de procedimento fiscal.*

### *Do Mérito*

### *Da Ocorrência de Erro de Fato*

No caso em tela a interessada promoveu a impugnação do lançamento e fez as seguintes considerações (e-fls. 2):

- Solicito o cancelamento da notificação de lançamento, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.785,32, vinculado a uma rescisão de contrato de trabalho (em anexo) realizada em dezembro de 2009, pago sobre rendimentos pela Associação Instituto Iniciativa Amazônica, foi devidamente recolhido no dia 24/05/2012, conforme Darf em anexo e também a retificação do valor do IRRF de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.785,32. **Informo ainda que a fonte pagadora somente retificou sua DIRF posteriormente a essa rescisão do contrato de trabalho e a lavratura dessa notificação de lançamento.** (grifos nossos)

O julgamento anterior assim pronunciou-se sobre este caso fático (e-fls. 20/21):

Consigna-se que no estágio em que se encontra o presente crédito tributário não há permissão legal para retificação da DIRPF, pois esbarra em uma vedação expressa na legislação tributária, uma vez que ocorreu a perda da espontaneidade da contribuinte, perda essa que se deu com o início do procedimento fiscal, conforme legislação abaixo citada.

...

Nesse contexto indefere-se o pedido de retificação do valor de IRRF de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.785,32 e conseqüentemente o pedido de alteração no valor da restituição, pois deveria ter sido feito via Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008:

No seu recurso voluntário nota-se que a interessada não se conforma com indeferimento, pelo julgamento anterior, da alteração do valor de compensação de IRRF de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.785,32 em declaração retificadora., in verbis:

**- Após enviaar esforços no sentido de obter cópia dos documentos necessários à comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, para atender ao Termo de Intimação, recebeu da fonte pagadora, cópia do DARF de recolhimento, no qual se observa que o repasse do valor de R\$ 1.785,32, se deu somente na data de 24.05.2012.**

-Nesse ínterim, foi Notificada pela DRFB em Belém, de que não receberia o valor indicado como retido na fonte, por não haver comprovação da retenção nos Sistemas Internos da Receita Federal do Brasil.

- Diante do fato, na data de 27.06.2012, ingressou com impugnação dirigida à DRJ/BELÉM, e naquela ocasião, pleiteou que fosse revisto de ofício o valor do imposto de renda a ser restituído, alterando para mais, ou seja, de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.785,32, por corresponder ao valor efetivamente retido e recolhido aos cofres da União.

- No Acórdão ora recorrido, foi reconhecido o direito à restituição da quantia de R\$ 1.200,00, que considera seja a parte incontroversa, e que por esse motivo deverá ser autorizado de imediato o crédito em conta poupança já informada na DIRPF apresentada.

-Em virtude de ter sido intimada antes de receber os documentos que comprovaram que o valor retido foi de R\$ 1.785,32, e não de apenas R\$ 1.200,00, não foi possível apresentar Declaração Retificadora.

...

**b) seja autorizada a revisão de ofício da declaração apresentada, de modo que lhe seja restituída a quantia integral retida, ou seja, R\$ 1.785,32.**

Com efeito, a legislação prescreve que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, o que é verdade à luz do que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade, num erro que sobre uma circunstância do fato. As regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Para se comprovar erro de fato é preciso demonstrar sua ocorrência, seja porque decorrente de uma falsa ideia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Portanto, a simples alegação posterior de que o declarante não pretendia fazer tal declaração não caracteriza o erro de fato.

Pois bem, passaremos a análise do ocorrido nestes autos.

Nestes autos, sobejam provas de que o valor retido na fonte, de fato, foi R\$ 1.785,32 (e-fls. 4/6 e 43/46).

Em que pese o fato de não haver nos autos provas de que a interessada fez a informação original de compensação de R\$ 1.200,00, baseada em informação fornecida pela fonte pagadora, acho bem crível esta hipótese por todo o contexto aqui apresentado.

De qualquer maneira, não há dúvidas sobre o valor realmente retido na fonte a título de imposto de renda pessoa física.

Isto posto, entendo que deve ser admitido o valor de compensação constante em sua declaração retificadora e não o informado com a declaração original.

Assim, *voto para que seja recalculado o imposto de renda pessoa física com base nas informações prestadas em retificadora considerando, na mesma, os valores compensados de IRRF de R\$ 1.785,32.*

*Conclusão*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

